

recebia propinas de terceiros, resta afastado o elemento subjetivo do tipo do art. 339 do CP, o dolo direto. Esta circunstância torna penalmente atípica a conduta do acusado e determina a sua absolvição, a teor do art. 386, III e VII, do CPP.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.06.037582-0/001 - Comarca de São Lourenço - Apelante: Tiago Santos Figueira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - Delmival de Almeida Campos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida-se de apelação interposta por Tiago Santos Figueira contra sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando-o a cumprir a pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como a pagar doze dias-multa, por incurso no art. 339 do CP.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sintética dissertação no relatório de f.

Conhece-se do recurso, por atender aos seus requisitos de admissibilidade.

O apelante pleiteia a sua absolvição, uma vez que a sua conduta é atípica, em razão de desconhecer a suposta inocência do policial militar, por entender que realmente o mesmo estava recebendo propina. Assim, considera que não se configurou nos autos o tipo do art. 339 do CP, pois não imputou a alguém a prática de um delito, embora sabedor de sua inocência, logo tem por ausente o dolo passível de ocasionar a sua condenação, o que, a seu ver, determina a reforma da sentença recorrida.

Compulsando as peças formadoras do processo, vislumbro que se deverá conceder guarida ao inconformismo do apelante, em razão de não se patentear o seu dolo pelo fato de não estar convencido da inocência da vítima. Ora, extrai-se do seu interrogatório que estava convicto do fato de a vítima, Marcelo Luiz de Souza, estar recebendo propina de um dono de um guincho. São as suas palavras:

[...]; que realmente comentou com o Ricardo do guincho, no interior da Padaria Santo Antônio que achava que ele estava

Crime contra a administração da justiça - Denúnciação caluniosa - Autoria - Materialidade - Prova - Desconhecimento da inocência da vítima - Dolo direto - Ausência - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Imputação caluniosa. Tipo penal não configurado. Ausência de dolo. Conduta atípica. Absolvição decretada.

- Demonstrado que o acusado possuía fundadas dúvidas sobre a inocência da vítima policial, ao afirmar que esta

dando propina ao policial Marcelo para que ele efetuasse apreensões e remoções de veículos; que assim se manifestou por achar estranho a frequência com que o policial Marcelo faz abordagens na rua apreende veículos e até praticando abusos de autoridade; [...]; que não tem nenhuma prova que possa imputar o crime de corrupção ao policial Marcelo (f. 40).

Essas declarações do apelante encontram ampla ressonância no depoimento da testemunha, Pedro Ricardo Cassiano, *verbis*,

[...] que tempos atrás o depoente estava na padaria Santo Antônio quando foi abordado pelo réu Tiago que disse ao depoente: ‘o Ricardo, estou sabendo que você está dando R\$30, 00 para o cabo Marcelo e o cabo Ivan para cada apreensão de veículos que eles fazem’; que o réu disse isso em voz alta e todos os presentes ouviram; que o depoente retrucou que queria lavar uma ocorrência sobre aquela afirmação de Tiago, mas no mesmo local estava também o cabo Aquino que se adiantou e disse que lavraria uma ocorrência sobre aquela afirmação de Tiago, já que aquilo envolvia policiais militares e a pessoa do depoente; (f. 60).

A situação fática acima focalizada pela prova testemunhal é, também, narrada pela vítima, Marcelo Luiz de Souza, *v.g.*,

[...]; que, após a apreensão, o depoente começou a ouvir boatos de que o réu estaria comentando que o depoente e outros militares recebem propina do dono do guincho para fazer apreensões de veículos; que um desses comentários foi feito pelo réu na padaria São Lourenço e presenciado por um policial, que registrou uma ocorrência do fato, o que gerou uma sindicância interna da Polícia Militar; que essa sindicância concluiu que nada havia de irregular na atuação do depoente, sendo arquivada; (f. 58).

Portanto, este espectro probatório conduz à iniludível conclusão de que o apelante entendia que a vítima recebia propina de terceiro, inclusive, interpelou o suposto corruptor sobre a prática deste ilícito num local aberto ao público e sem se intimidar pela presença de um policial. Esta dúvida do apelante sobre a lisura da conduta profissional da vítima, a meu ver, afasta o elemento subjetivo do tipo penal definido no art. 339 do CP, ou seja, resta infirmado o dolo direto com que imputaria falsamente à vítima uma prática delituosa.

A propósito, calha trazer à baila a elucidativa lição de Celso Delmanto, *verbatim*: “Tipo subjetivo: É o dolo direto, não bastando o dolo eventual, pois o agente precisa saber, sem dúvida, que o imputado é inocente” (Código Penal comentado. 3. ed. Ed. Renovar, p. 519/520).

Sobre o tema, colaciona-se abalizada jurisprudência emanada do colendo STJ, *verbis*,

Habeas corpus. Denúnciação caluniosa. Trancamento. Alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Para a configuração do delito previsto no art. 339 do Código Penal, é mister que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, exigindo-se do sujeito ativo a certeza quanto à inocência daquele a quem atribui a prática do ilícito penal.

3. No caso, pela leitura da denúncia e das peças que a embasaram, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, não se vislumbra suficientemente demonstrado o dolo do paciente, consubstanciado no deliberado intento de imputar crime àquele que sabe ser inequivocamente inocente.

4. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, há sérios indícios de que o acusado, realmente, acreditava ser vítima de abuso de autoridade por parte da Representante do Ministério Público, que determinou a sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de desacato (HC 109.658/PB - Sexta Turma - Rel.^a Min.^a Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG - DJ de 04.05.2009).

Dessarte, conclui-se que a tese defensiva do apelante encontra esteio nas provas coletadas na instrução criminal, as quais evidenciam que falece ao seu ato a volição de imputar à vítima a falsa prática de um ilícito penal, o que é óbice para se configurar o tipo do art. 339 do CP, o que habilita a sua absolvição.

A convicção acima externada é acompanhada pela preclara Procuradora de Justiça, Dr.^a Regina Belgo, *litis*,

No caso dos autos, conforme demonstrado alhures, o apelante apresentou fundadas razões para sua suspeita e dirigiu-se diretamente a um dos envolvidos na conduta atribuída ao policial Marcelo, não se podendo dizer, assim, que tivesse certeza da inocência do imputado.

Portanto, entendemos que o apelante deve ser absolvido no presente processo, em face da atipicidade de sua conduta, devendo ser reformada a decisão objurgada, razão pela qual deixaremos de tecer considerações acerca das outras teses ventiladas pela defesa (f. 117).

Ante o exposto, dou provimento à apelação em epígrafe para reformar a sentença e julgar improcedente a denúncia aos fins de absolver Tiago Santos Figueira da imputação da prática do crime capitulado no art. 339 do CP, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...